



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

a) Autue-se, registre-se no SIMP ou nos meios de costume, se ainda não disponível o sistema eletrônico, e publique-se; b) Encaminhe-se arquivo digital com extrato do presente ato ao CAOP EDUCAÇÃO para fins de conhecimento; c) Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação do Município de São Luís, solicitando: 1) informações sobre a existência de atos normativos que tratem da suspensão das aulas e da reformulação do calendário escolar do ano de 2020, inclusive sobre a existência de Resolução do Conselho Municipal de Educação sobre o assunto; 2) informações sobre a adoção ou não de aulas não presenciais, devendo informar, caso as adote, as formas de implementação e fiscalização;  
São Luís, 30 de março 2020

MARIA LUCIANE LISBOA BELO PROMOTORA DE JUSTIÇA  
5ª Promotoria de Justiça Especializada  
2ª Promotoria de Justiça na Defesa da Educação

## Promotorias de justiça das Comarcas do Interior

ALCÂNTARA

### REC-PJALC – 62020

Código de validação: 61C71F7E96  
REC-PJALC-006/2020

Referente: Orientações para funerárias, centros/casas de velório e cemitérios quanto aos cuidados pós-óbito de pessoas com infecção, suspeita ou confirmada, pelo novo coronavírus (SAIRS-CoV-2)

Ao Excelentíssimo Senhor Anderson Wilker Prefeito de Alcântara/MA

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública; Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, com a necessidade de implementação, em favor de todos os segmentos da população, de medidas de enfrentamento à gravíssima pandemia do denominado novo coronavírus – COVID-19;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4) nos municípios que especifica;

Considerando que as medidas de prevenção e controle de infecção devem ser implementadas pelos profissionais que atuam nos serviços de saúde para evitar ou reduzir ao máximo a transmissão de microrganismos durante qualquer assistência à saúde realizada; Considerando que a Organização Mundial da Saúde classificou o novo coronavírus como agente biológico classe de risco 3; Considerando a NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, com última atualização no dia 30/03/2020, com orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando que os princípios das precauções padrão de controle de infecção e precauções baseadas na transmissão devem continuar sendo aplicados no manuseio do corpo, devido ao risco contínuo de transmissão infecciosa por contato, embora o risco seja geralmente menor do que para pacientes ainda vivos;

Considerando as orientações contidas na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 no que concerne aos serviços prestados pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispoendo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; Considerando que a Portaria MS n.º 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

Considerando a Portaria MS n.º 356, de 11.03.2020, dispondo sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria GM n.º 414, de 18 de março de 2020, que autoriza a habilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico, para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19;

Considerando que foi reconhecida, pelo Congresso Nacional, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto Legislativo n.º 06, de 20 de março de 2020;

Considerando a Portaria n.º 568, de 26 de março de 2020, que autoriza, em caráter excepcional, a habilitação temporária de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Adulto e Pediátrico para atendimento exclusivo dos pacientes COVID-19; Considerando a Portaria GM/MS N.º 758, de 9 de abril de 2020, que define o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços SUS;

Considerando o Decreto n.º 35.660, de 16 de março de 2020, que dispôs sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, instituindo o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências; Considerando o Decreto n.º 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2);

Considerando a PORTARIA CONJUNTA N.º 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Saúde, que estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências;

Considerando a NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA n.º 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);

Considerando a PORTARIA/SES/MA N.º 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão; Considerando o PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO;

Considerando as informações contidas no último Boletim Epidemiológico Covid-19, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde em 23 de abril de 2020, de que já ocorreram 88 (oitenta e oito) óbitos no Estado do Maranhão e 1.951 (mil novecentos e cinquenta e um) casos confirmados, sendo 1.567 (mil quinhentos e sessenta e sete) no Município de São Luís;

Considerando a previsão estatística de aumento dos óbitos por Covid-19;

Considerando que os serviços funerários são de competência municipal (art. 30, inc. I e V, CF/88);

Considerando que os Serviços de Verificação de Óbito do Estado não funcionam em dias não úteis, e nos dias úteis funciona apenas das 8h às 18h;

Considerando que o hospital Municipal de Alcântara/MA, não possui morgue (necrotério) e nem câmara fria;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** ao Prefeito de Alcântara/MA, Sr. Anderson Wilker, que:

- 1) Elabore, em caráter de urgência, Plano de Contingência Municipal específico para o manejo de óbitos por Covid-19 – sepultamentos;
- 2) Realize inventário objetivando quantificar o número de vagas disponíveis nos cemitérios públicos e privados;
- 3) Quantifique junto aos serviços funerários públicos e privados, a quantidade de urnas funerárias disponíveis, levando em conta a perspectiva estatística dos óbitos no município de Alcântara/MA, a fim de evitar um possível desabastecimento de urnas funerárias;
- 4) Elabore inventário de EPIs junto aos serviços funerários públicos e privados;
- 5) Destine áreas específicas nos cemitérios para sepultamento dos casos de óbito por Covid-19;
- 6) Elaboração de estudo técnico para planejamento, caso necessário, de sepultamento no período noturno;
- 7) Efetive planejamento, em parceria com o Governo do Estado, no sentido da contratação e instalação de câmara fria em unidade de saúde ou cemitério, devido à possível necessidade de disponibilização de local específico para armazenamento dos corpos por óbito de Covid-19, até o ato do sepultamento;
- 8) Realize a capacitação dos profissionais responsáveis pelo transporte dos corpos e pelo sepultamento;
- 9) Seja observado o disposto:
  - a) na NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA N.º 04/2020, nas orientações pós-óbito de pessoas com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARSCoV-2);
  - b) na PORTARIA CONJUNTA N.º 1, DE 30 DE MARÇO DE 2020, do Conselho Nacional de Justiça;
  - c) na NOTA TÉCNICA (art. 15 da Portaria SES/MA n.º 202, de 30 de março de 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manejo de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) em Serviços de Saúde e Serviços de Verificação de Óbito (SVO) no âmbito do Estado do Maranhão);
  - d) na PORTARIA/SES/MA N.º 202, DE 30 DE MARÇO DE 2020, que disciplina o procedimento preventivo no manuseio de cadáveres cujo óbito foi decorrente de suspeita ou confirmação do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Maranhão;
  - e) no PROTOCOLO BRASILEIRO PARA O SETOR FUNERÁRIO elaborado pela ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES DO SETOR FUNERÁRIO.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 29/04/2020. Publicação: 30/04/2020. Edição nº 078/2020.

DETERMINA, assim, que seja encaminhado no prazo de 03 (três) dias úteis a esta Promotoria de Justiça, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO das ações empreendidas para o cumprimento desta Recomendação. Alcântara/MA, 27 de abril de 2020

\* Assinado eletronicamente  
RAQUEL MADEIRA REIS  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1071807

Documento assinado. Alcântara, 27/04/2020 15:59 (RAQUEL MADEIRA REIS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJALC, Número do Documento 62020 e Código de Validação 61C71F7E96.

BACABAL

## REC-PJBAC – 52020

Código de validação: FB4AF893

Ref.: PPE 01/2020

Recomendação ao Prefeito de Bacuri, Sr. Washington Luis de Oliveira, para que durante a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão de execução na 107ª Zona Eleitoral (Bacuri, Apicum-Açu e Serrano do Maranhão), através do representante legal infra-firmado e designado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, caput, da Constituição da República, o art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993, o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993 e art. 34, VI, da LC 013/1991,

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 veda, a qualquer tempo, o uso promocional em favor de candidato na distribuição gratuita pela administração pública de bens e serviços de caráter social;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei, no qual o Ministério Público poderá acompanhar a execução financeira e administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/97, em ano de eleições, na exceção da realização de programas sociais governamentais, veda que sua execução ocorra por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por eles mantidas;

CONSIDERANDO que o art. 22, caput, c/c inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, determina que a ocorrência de abuso de autoridade e abuso de poder econômico acarretará a cassação do registro ou do diploma de candidato e sua declaração de inelegibilidade por 8 anos e de quem haja concorrido para o ato;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, declarou emergência de saúde pública de importância internacional o avanço dos casos de contaminação pelo COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2) e, por essa razão, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, que prevê mecanismos de atuação pelas autoridades em vigilância da saúde nesse período;

CONSIDERANDO que foi declarado estado de calamidade pública no âmbito do Estado do Maranhão pelo Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, em razão da situação da pandemia da COVID-19, sendo seguido a mesma sistemática por alguns municípios, inclusive os que compõem a 107ª Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público Eleitoral visa a defesa do regime democrático e a preservação do equilíbrio na disputa eleitoral, bem como a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral nº 001/2020 com objetivo de acompanhar a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, para que não ocorra abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito de Bacuri, Sr. Washington Luis de Oliveira, que durante a execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, não incorra em abuso do poder político e econômico, uso promocional em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, ainda que de forma subliminar, bem como não seja concretizada por entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou pré-candidatos ou por eles mantidas.

Ressalta-se que, diante da excepcionalidade do momento, com o quadro de vulnerabilidade evidente de toda a sociedade, de natureza social, epidemiológica e econômica pela contaminação do COVID-19, bem como a decretação de calamidade pública, a execução de programas sociais ou distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração pública, independentemente do meio pelo qual foi viabilizado (recursos próprios ou obtidos por meio de convênios, emendas parlamentares, termos de cooperação técnica, ou qualquer outra forma), conforme disciplina o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997, não deve

9